



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-22/11**

**Finnair Oyj  
contra  
Timy Lassooy**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein oikeus)

«Transportes aéreos — Regulamento (CE) n.º 261/2004 — Indemnização dos passageiros em caso de recusa de embarque — Conceito de ‘recusa de embarque’ — Exclusão da qualificação de ‘recusa de embarque’ — Cancelamento de um voo devido a uma greve no aeroporto de partida — Reorganização de voos posteriores ao voo cancelado — Direito dos passageiros desses voos a uma indemnização»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 4 de outubro de 2012

1. *Transportes — Transportes aéreos — Regulamento n.º 261/2004 — Regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos — Recusa de embarque — Conceito — Interpretação ampla — Conceito que abrange todas as situações de recusa de embarque de um passageiro — Limitação do referido conceito apenas aos casos de excesso de reservas — Exclusão*

*[Regulamento n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 1 e artigos 2.º; alínea j), e 4.º; Regulamento n.º 295/91 do Conselho, artigo 1.º]*

2. *Transportes — Transportes aéreos — Regulamento n.º 261/2004 — Regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos — Recusa de embarque em razão da reorganização dos voos na sequência de circunstâncias extraordinárias — Direito à indemnização dos passageiros desses voos*

*[Regulamento n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 15 e artigos 2.º; alínea j), 4.º, n.º 3, e 13.º]*

1. O conceito de «recusa de embarque», na aceção dos artigos 2.º, alínea j), e 4.º do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento n.º 295/91, deve ser interpretado no sentido de que inclui não só as recusas de embarque devido a situações de excesso de reservas mas também as recusas de embarque determinadas por outras razões, como razões operacionais.

Com efeito, o legislador da União estendeu o alcance da referida definição para além do único caso de recusa de embarque devido a excesso de reservas previsto anteriormente no artigo 1.º do Regulamento n.º 295/91, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares, e conferiu-lhe um sentido amplo que abrange todas as situações em que uma transportadora aérea recuse transportar um passageiro.

A limitação do alcance do conceito de «recusa de embarque» apenas aos casos de excesso de reservas teria, na prática, por efeito reduzir significativamente a proteção concedida aos passageiros por força do Regulamento n.º 261/2004 e seria, portanto, contrária ao seu objetivo, previsto no considerando 1, que é garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, o que justifica uma interpretação ampla dos direitos reconhecidos aos referidos passageiros.

(cf. n.ºs 21-23, 26, disp. 1)

2. Os artigos 2.º, alínea j), e 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento n.º 295/91, devem ser interpretados no sentido de que a ocorrência de circunstâncias extraordinárias que levam uma transportadora aérea a reorganizar voos posteriormente a essas circunstâncias não é suscetível de justificar uma recusa de embarque nos referidos voos posteriores nem de exonerar essa transportadora da sua obrigação de indemnização, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento, relativamente ao passageiro a quem recusa o embarque num desses voos fretados após as referidas circunstâncias.

Com efeito, contrariamente ao artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, os seus artigos 2.º, alínea j), e 4.º não preveem que, em caso de recusa de embarque relacionada com circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido adotadas todas as medidas razoáveis, uma transportadora aérea fique isenta de indemnizar os passageiros cujo embarque foi recusado contra a sua vontade. Daqui se conclui que o legislador da União não pretendeu que a referida indemnização pudesse ser afastada por motivos relacionados com a ocorrência de circunstâncias extraordinárias.

Por outro lado, resulta do considerando 15 do Regulamento n.º 261/2004 que as circunstâncias extraordinárias só podem ser relativas «a uma determinada aeronave num determinado dia», o que não é o caso de uma recusa de embarque imposta a um passageiro em razão da reorganização dos voos decorrente dessas circunstâncias que afetaram um voo anterior. Com efeito, o conceito de «circunstâncias extraordinárias» visa limitar as obrigações da transportadora aérea, ou mesmo exonerá-la dessas obrigações, quando o acontecimento em causa não poderia ter sido evitado mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Ora, se essa transportadora é obrigada a cancelar um voo previsto para o dia de uma greve do pessoal de um aeroporto e decide depois reorganizar os seus voos posteriores, não se pode considerar que essa transportadora foi, de forma alguma, obrigada pela referida greve a recusar o embarque a um passageiro que se apresentou regularmente no embarque dois dias após o cancelamento do referido voo.

(cf. n.ºs 36, 37, 40 e disp. 2)